

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.560, DE 2007

Institui a Semana Nacional da Vigilância Alimentar e Nutricional.

Autor: Deputada Cida Diogo

Relator: Deputado Professor Sétimo

I - RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos cria a Semana Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, a ser comemorada entre os dias 16 e 22 de setembro de cada ano. O art.2º determina a realização de atividades educativas como palestras em escolas, unidades de saúde, universidades e entidades comunitárias.

O art. 3º permite que o Ministério da Saúde realize ações conjuntas e integradas com os Ministérios da Educação, Agricultura, Ação Social e Combate à Fome, Trabalho e Emprego, assim como com Secretarias Estaduais e municipais de Saúde e outras organizações.

A justificação lembra a implantação do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) no Brasil desde 1977. A iniciativa, segundo a Autora, pretende fortalecer as ações governamentais na área, dando maior visibilidade a ações de prevenção e promoção desenvolvidas na área de alimentação e nutrição.

Devem analisar a proposta a seguir as Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Temos plena convicção das boas intenções da Autora ao propor iniciativa desta natureza. No entanto, é inevitável que se levantem algumas questões quanto ao que se pode esperar de um projeto semelhante.

Em primeiro lugar, consideramos que têm pequena efetividade e pouco impacto as leis que criam dias, semanas ou anos dedicados a atividades, profissões, doenças ou outros motivos. Uma lei deve criar obrigações e propor penas para o descumprimento, o que não caracteriza a proposição em apreço.

Há ainda a impropriedade de o Poder Legislativo determinar que o Sistema Único de Saúde, em todos os níveis de gestão, os Ministérios da Educação, Agricultura, Ação Social e Combate à Fome, Trabalho e Emprego, realizem atividades de qualquer natureza. A escolha de ações a desempenhar pelo SUS vem de uma programação que reflete o consenso entre os gestores e a comunidade, e que representa benefício significativo com relação ao gasto efetuado. A prioridade deve ser atribuída por meio destes mecanismos, e não imposta por lei federal, desconhecendo as reais necessidades da população.

Lembramos, ainda, que a realização de atividades pontuais não se compara à continuidade das ações no atingimento consistente de metas. O resultado de uma única semana com atividades não se compara ao que pode alcançar um trabalho contínuo de conscientização, educação e de assistência.

Por outro lado, está em vigor a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências”. Esta Lei, no § 2º do art. 2º, determina: “é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”. São definidas diversas instâncias encarregadas de articular e monitorar as ações da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e mobilizar entidades para discutir e implementar as ações públicas de segurança

alimentar e nutricional. Desta forma, fica evidente que a adoção de estratégias educativas como propõe a iniciativa sob análise, devem ser oriundas destas instâncias. Ressaltamos ainda que a lei já prevê a realização de atividades educativas, a critério dos executores das ações de segurança nutricional.

Em um ano de vigência, a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional já demonstra resultados, progressos, inclusive ao determinar a prática intersetorial, com ênfase em atividades educativas, e garante a continuidade das ações mesmo com a troca dos governos.

Considerando que este projeto de lei busca impor ações concretas do Poder Executivo que implicam o aumento de despesas orçamentárias, e que já são previstas na legislação vigente, acreditamos que a melhor forma de agilizar sua implementação seria através de Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo. De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 113: “Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva”.

Diante destas ponderações, acreditamos que a conduta que melhor se integra à legislação atual seria encaminhar a proposta por meio de Indicação. Assim sendo, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.560, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Professor Sétimo**
Relator